



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05507/10

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa – Exercício financeiro de 2009. Julga-se **REGULAR** COM **RESSALVAS**. Recomendação quanto à observância da legislação aplicável pela atual gestão.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 03257/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas Anual da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa foi criado pelo art. 217, § 1º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, com natureza jurídica de Fundo Especial, e seu funcionamento encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 6.643/91 (Doc nº 10198/12). De acordo com a referida lei, o objetivo do Fundo Municipal de Saúde – FMS de João Pessoa é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas, no âmbito do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA do FMS foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN – TC 03/10;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 243.090.758,13, superior em 7,36% à receita orçada, a qual importou em R\$ 226.107.135,00;
3. As receitas correntes, compostas em 97,90 % por Transferências da União, corresponderam a 98,19 % das receitas orçamentárias arrecadadas, das quais as receitas de capital representaram apenas 1,80 % oriunda em sua totalidade de transferências de convênios;
4. As despesas atingiram o montante de R\$ 222.639.422,85, sendo R\$ 215.770.122,85 referentes às Despesas Correntes, e R\$ 6.869.300,00, às Despesas de Capital;
5. O resultado da execução orçamentária registrou *superávit* de R\$ 20.451.335,28, todavia considerando-se a receita proveniente das transferências recebidas da Prefeitura, no valor de R\$ 6.432.248,34, conforme evidenciado no Balanço Financeiro – item 3.2, que por força da Portaria STN nº 339/01 foram contabilizadas como transferências financeiras, o resultado da execução orçamentária passa a ser um superávit de R\$ 26.883.583,62;

6. Foram abertos Créditos adicionais no montante de R\$ 88.128.468,59, sendo R\$ 88.004.894,85 de créditos suplementares e R\$ 123.573,74, de créditos especiais;
7. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo de R\$ 97.904.681,51 para o Exercício Seguinte, que equivale a 40,27% da receita orçamentária do exercício, registrado totalmente em “Bancos”;
8. Foi inscrito o valor de R\$ 26.072.438,63, em “Restos a Pagar”, no exercício;
9. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 92.746.338,24;
10. A dívida do FMS, que corresponde apenas à dívida fluante, no total de R\$ 27.082.979,34, foi constituída por restos a pagar e depósitos de diversas origens nas proporções de 96% e 4%, respectivamente;
11. As Despesas com Pessoal somaram R\$ 171.970.640,10, sendo 70,43% despendidos com “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica”; 14,29% com “Vencimentos e Vantagens Fixas”, e 11,75% com “Contratação por Tempo Determinado”;
12. O Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 735.846,07, correspondendo a 0,3% da despesa orçamentária total;
13. O quadro de servidores apresentou-se distribuído na seguinte proporção: 71,64% de efetivos, 25,56% de contratados e 2,80% de cargos comissionados;
14. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
15. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte apontou uma série de irregularidades na presente Prestação de Contas, em virtude das quais a gestora responsável, por meio de seu patrono, apresentou defesa (Doc. 15062/12), tendo a auditoria procedido a devida análise e concluído pela manutenção das seguintes eivas:

- a)** Arrecadação da receita tributária relativa à taxa de fiscalização sanitária aquém da previsão inicial, correspondendo a apenas 31,65 % do valor orçado para o exercício, em evidente descompasso com os preceitos de responsabilidade fiscal trazidos pela LC nº 101/00;
- b)** Despesas não contabilizadas no exercício anterior em desobediência ao princípio da competência no montante de R\$ 12.985.770,07;
- c)** Despesas não licitadas no montante de R\$ 222.915,18;
- d)** Não apropriação dos recursos próprios e de Transferências do Município às contas do Fundo Municipal de Saúde, contrariando a Lei Orgânica municipal;
- e)** Emissão de uma única nota de empenho para vários credores.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela(o):

- 1) Irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, de responsabilidade da Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- 2) Aplicação de multa pessoal à Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa durante o exercício de 2009, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB;

3) Recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que dispõem as normas infraconstitucionais pertinentes.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas eivas sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à “arrecadação da receita tributária relativa à taxa de fiscalização sanitária aquém da previsão inicial, correspondendo a apenas 31,65 % do valor orçado para o exercício”, tendo em vista que as receitas tributárias representam apenas 0,30% das receitas auferidas pelo Órgão e que, ao longo dos últimos três exercícios, observa-se um crescimento na arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, a impropriedade em tela enseja tão somente recomendação, a fim de que a atual Gestão do Fundo de Saúde envide esforços para se chegar a uma projeção mais próxima da realidade ao planejar o seu orçamento;

- Quanto às “Despesas não contabilizadas no exercício anterior em desobediência ao princípio da competência, no montante de R\$ 12.985.770,07”, a prática adotada pelo Órgão em exame decorre de equívoco na interpretação do art. 37, da Lei nº 4.320/64¹, o qual autoriza o registro de despesas no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), nas hipóteses nele previstas. Com efeito, as despesas devem obedecer o regime de competência, ou seja, devem ser contabilizados logo que se verifique a ocorrência do fato gerador, independentemente das disponibilidades financeiras suficientes para arcar com os compromissos assumidos. O fato não tem o condão de macular as presentes contas, eis que não trouxe prejuízo real ao erário, ensejando recomendação a fim de que a atual gestão do Fundo de Saúde de João Pessoa adote as medidas pertinentes com vistas à correção da prática ora questionada, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes da inobservância da legislação pertinente à matéria, notadamente a Lei nº 4.320/64 e diplomas normativos a ela conexos;

¹ O artigo 37 da Lei nº 4.320/64 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

(...) As despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

Os restos a pagar com prescrição interrompida são as despesas cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício são aqueles cuja obrigação de pagamento foi criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

▪ No tocante à “não apropriação dos recursos próprios e de Transferências do Município às contas do Fundo Municipal de Saúde, contrariando a Lei Orgânica municipal”, o fato decorre da não observância das regras legais e constitucional² que disciplinam o gerenciamento dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, posto que há exigência de centralização nas contas do Fundo Municipal de Saúde, visando, desta forma, um melhor controle dos gastos nesta área. A falha, a exemplo da anterior, enseja recomendação, a fim de que atual gestão do Fundo de Saúde de João Pessoa adote as medidas pertinentes com vistas à correção da prática ora questionada, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes da inobservância da legislação pertinente à matéria, notadamente a Lei nº 4.320/64 e diplomas normativos a ela conexos;

▪ Quanto às Despesas não licitadas no montante de R\$ 222.915,18, a soma representa apenas 0,3% do total das despesas do Fundo de Saúde, no exercício em análise, e, ante o caráter dos objetos contratados, não raras às vezes, emergencial, conforme se depreende da análise da tabela de fls. 759, a referida eiva pode ser relevada, sem prejuízo das devidas recomendações, a fim de que a atual gestão evite a repetição das impropriedades formais assinaladas pelo órgão técnico;

▪ A Auditoria detectou a existência de “Emissão de uma única nota de empenho para vários credores”, não apenas no exercício em análise, mas, também, em exercícios precedentes. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Órgão *sub examine* vem adotando medidas corretivas quanto à eiva em tela, embora a Auditoria tenha entendido tal ação tardia. Este Relator entende que os procedimentos corretivos atinentes à presente falha devem ser objeto de verificação por parte da auditoria, quando da análise de contas futuras, a exemplo do que fora observado quando do julgamento das contas do exercício de 2010 (Processo TC nº 04014/11) para, só então, aferir a repercussão da prática nas contas de gestão do Órgão.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde da Capital, Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, Secretário da Saúde de João Pessoa que, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa e pelas Normas Operacionais Básicas e de Assistência à Saúde, bem como aplique com eficiência os recursos disponibilizados e não incida em despesas não licitadas;

É o voto.

² ADCT. Art. 77 § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05507/10, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, na qualidade de Gestora do Órgão; e

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, com as ressalvas elencadas pelo Relator;

CONSIDERANDO que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, à unanimidade de votos, em:

1. Julgar **Regulares com Ressalvas** as contas da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde da Capital, Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, Secretário da Saúde de João Pessoa que, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa e pelas Normas Operacionais Básicas e de Assistência à Saúde, bem como aplique com eficiência os recursos disponibilizados e não incida em despesas não lícitas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 7 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO